



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720307/2009-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.506 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF - DIFERENÇAS DE URV  
**Recorrente** LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS PAGOS PELOS ESTADOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO. NORMA DE DIREITO FINANCEIRO.

O imposto de renda é um tributo de competência da União, cabendo-lhe instituir e legislar sobre a referida exação, qualificando-se também como sujeito ativo da relação jurídico-tributária, para fins de exigência do cumprimento das obrigações tributárias. Embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a pessoas físicas, cuida-se de norma de direito financeiro, a qual não altera a relação tributária, permanecendo a incidência do imposto subordinada ao que dispõe a legislação de natureza federal.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção pela fonte pagadora do imposto que tenha a natureza de antecipação, após a data de entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e não tendo o contribuinte submetido os rendimentos à tributação na declaração, o imposto de renda devido será exigido do beneficiário dos rendimentos, mais os acréscimos legais.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO NO VENCIMENTO.

Independente do motivo determinante da falta, os juros de mora são devidos sobre o crédito tributário não pago no vencimento, salvo quando existir depósito no montante integral.

**DIFERENÇAS DE URV. JUROS DE MORA. MESMA NATUREZA DA VERBA PRINCIPAL.**

Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora. À parcela de juros de mora, que faz parte do cálculo do montante recebido a título de diferenças de URV, deverá ser dado o mesmo tratamento dispensado à verba principal, a qual tem natureza de rendimento tributável e está sujeita à incidência da tributação.

**MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.**

O preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

(Súmula Carf nº 73)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a aplicação da multa de ofício. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pela conselheira Fernanda Melo Leal.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-25.103, de 13/10/2010, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado (fls. 160/167):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

*DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.*

*As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.*

*MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.*

*A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.*

*Impugnação Procedente em Parte*

2. Em face do contribuinte foi lavrado **Auto de Infração**, decorrente de classificação indevida de rendimentos na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), relativa aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, incluído juros de mora e multa de ofício proporcional de 75% (fls. 21/30).

2.1 Segundo a descrição do fatos e enquadramento legal, o crédito tributário diz respeito aos rendimentos tributáveis provenientes do Ministério Público do Estado da Bahia a título de diferenças de remuneração quando da conversão de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV), recebidas pelo contribuinte em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro/2004 a dezembro/2006, em virtude da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 8 de setembro de 2003.

2.2 Com base na documentação fornecida pela fonte pagadora, o contribuinte informou os rendimentos como isentos e não tributáveis, na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

3. O contribuinte foi cientificado da autuação por via postal, em 19/01/2009, e impugnou a exigência fiscal no dia 03/02/2009 (fls. 31/97).

4. Previamente ao julgamento em primeira instância, houve a conversão do feito em diligência, com retorno ao órgão de origem, para a adequação do cálculo do imposto devido, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento, em que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mediante cálculo mensal, e não global do imposto (fls. 137/138).

5. Em atendimento à diligência, a fiscalização providenciou novo cálculo do imposto de renda devido, oportunizada a manifestação do impugnante sobre o resultado (fls. 147/149 e 153/155).

6. Intimado em 06/12/2010, também por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 15/12/2010, em que faz considerações a respeito da validade do acórdão recorrido e repisa os argumentos de impugnação, a seguir resumidos (fls. 168/171 e 172/258):

(i) o acórdão recorrido é nulo, pois deixou de enfrentar à questão da falta de legitimidade da União para cobrar o imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado da Bahia, assim como omitiu-se quanto à análise da alegação de quebra do princípio da capacidade contributiva do contribuinte;

(ii) no mérito, defende o caráter indenizatório das diferenças da URV e, portanto, escapando à incidência do imposto de renda;

(iii) o agente lançador utilizou, para os anos-calendário de 1994 e 1998, alíquotas incorretas para o cálculo do imposto de renda devido;

(iv) o valor expresso no auto de infração está a maior, porquanto o lançamento tributário não levou em conta as deduções cabíveis, às quais o contribuinte tem direito;

(v) não foram excluídas da base de cálculo do imposto os valores correspondentes ao décimo terceiro salário e férias indenizadas;

(vi) o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos;

(vii) não houve dolo do recorrente, que simplesmente, observando o princípio da boa-fé, inseriu a informação fornecida pela fonte pagadora na sua declaração de ajuste, o que afasta a exigência de multa de ofício e juros de mora;

(viii) a declaração do recorrente baseou-se em informações da fonte pagadora lastreadas na Lei Complementar estadual nº 20, de 2003, ou seja, a conduta do declarante esteve pautada em ato normativo expedido por autoridade administrativa, que se enquadra no art. 100 do Código Tributário Nacional, impedindo a exigência de qualquer acréscimo legal; e

(ix) os juros de mora do cálculo das diferenças de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio, com natureza distinta daquela da verba principal.

7. Por meio do Acórdão nº 2102-01.591, de 25/10/2011, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência fiscal, acolhendo a tese de que as verbas recebidas pelo recorrente, em razão da sua natureza jurídica, restavam excluídas da incidência do imposto de renda (fls. 274/283).

8. A Fazenda Pública, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), interpôs recurso especial contra o Acórdão nº 2102-01.591, de 25/10/2011, o qual foi devidamente admitido, tendo o sujeito passivo apresentado contrarrazões (fls. 289/296, 308/310 e 315/329).

9. Através do Acórdão nº 9202-004.203, de 21/06/2016, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, decidindo pela incidência do imposto de renda sobre as diferenças de URV recebidas pelo contribuinte e determinando o retorno dos autos ao colegiado "a quo" para proceder à análise das demais questões deduzidas pelo interessado no recurso voluntário, as quais deixaram de ser confrontadas pela decisão reformada (fls. 361/378).

9.1 Consta que o contribuinte foi cientificado do provimento do recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 385/387).

10. Por fim, levando em consideração que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, realizou-se novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 388/389).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### **Juízo de admissibilidade**

11. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Considerações Iniciais**

12. Como visto, foi provido o recurso especial da Fazenda Nacional para considerar as verbas percebidas pelo contribuinte, nos anos-calendário de 2004 a 2006, resultantes da diferença apurada na conversão das remunerações da URV para o Real, como de natureza salarial e, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda. Na sequência, determinou-se o retorno dos autos à instância "a quo" para julgamento das demais questões objeto do recurso voluntário.

13. Desse modo, superada a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, tal como alegada no recurso voluntário, passo ao exame das demais matérias de defesa apresentadas na peça recursal.

### **Preliminar**

14. De início, pugna o recorrente pela nulidade do acórdão de primeira instância, pela falta de apreciação de argumentos de defesa contra o lançamento efetuado, pleiteando o retorno dos autos à primeira instância para que outra decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância.

15. Nesse sentido, em primeiro lugar, reclama que a decisão combatida não enfrentou, de maneira fundamentada, a alegação de ilegitimidade ativa da União para a cobrança do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a servidores estaduais, levando em consideração que o produto da arrecadação do tributo é de titularidade dos Estados, conforme o art. 157 da Constituição da República de 1988.

16. Pois bem. A irresignação não merece acolhimento. O acórdão recorrido atacou a questão deduzida pelo recorrente, na ocasião impugnante, e expôs os motivos que formaram o convencimento do julgador, cuja fundamentação, mesmo que sucinta, é capaz de justificar racionalmente a decisão de piso (fls. 165):

(...)

*É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.*

(...)

17. Nessa específica questão, quanto à avaliação de mérito, reforço o acerto da interpretação da decisão de piso. Como sabido, o imposto sobre a renda é um tributo de competência da União, cabendo-lhe instituir e legislar sobre a referida exação, qualificando-se também como sujeito ativo da relação jurídico-tributária, para fins de exigência do cumprimento das obrigações tributárias (art. 153, inciso III, da Constituição da República de 1988).

18. Por sua vez, segundo já destacado pelo recurso voluntário, o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados a pessoas físicas pertence ao respectivo ente pagador, nos termos do inciso I do art. 157 da Carta Política de 1988:

*Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

(...)

19. Não obstante, muito embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos por eles pago, cuida-se de uma norma de direito financeiro, voltada à repartição constitucional de receitas tributárias, a qual não tem o condão de alterar a relação tributária.

20. A incidência do imposto sobre a renda permanece subordinada exclusivamente ao que dispõe a legislação tributária de natureza federal, a qual mantém-se competente para a definição da materialidade do tributo, da sua base de cálculo, das alíquotas, das hipóteses de isenção e/ou não incidência, além dos contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto, entre outros aspectos.

21. De mais a mais, a tributação dos rendimentos da pessoa física, via de regra, deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade, mesmo que rendimentos com incidência na fonte do imposto e produto da sua arrecadação pertencente aos Estados ou Municípios.

22. Por tais motivos, as pessoas físicas estão obrigadas a apresentar a DAA, relativamente a cada ano-calendário, incluindo nela todos os rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, além dos rendimentos classificados como isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, podendo a União, no prazo legal, proceder à revisão da declaração de rendimentos, sempre que descumprida a legislação tributária federal, exigindo do contribuinte o imposto de renda suplementar, com acréscimos legais, ou reduzir o saldo do imposto a restituir.

23. O recorrente aponta uma segunda omissão na decisão de piso, porque não teria o julgado manifestado-se a respeito da quebra da capacidade contributiva, em decorrência do lançamento fiscal, que impõe a cobrança não apenas do imposto de renda, mas de juros de mora e multa de ofício, o que resulta em valor bem maior do que aquele recebido pelo contribuinte.

24. Mais uma vez, carece de razão. O argumento de defesa, embora não debatido de maneira expressa, restou enfrentado pela decisão questionada, na medida em que o acórdão afirmou que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação pelo contribuinte pessoa física implica a exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 165).

25. Não se olvide que a decretação da invalidade do ato administrativo, com a determinação de sua reparação, quando viável, é medida de cunho excepcional, a qual exige a demonstração do prejuízo no exercício do seu direito de defesa.

26. Quando o julgador avalia a existência de preceito legal para incidência de acréscimos legais sobre o imposto devido, como se verifica do acórdão de primeira instância, a alegação de violação a princípio constitucional, tal como a capacidade contributiva, é matéria inoponível na esfera administrativa, por reclamar o exame de compatibilidade da lei com os preceitos da Constituição, o que encontra óbice na impossibilidade de afastamento ou declaração de inconstitucionalidade sob esse fundamento (art. 26-A do Decreto nº 70.325, de 6 de março de 1972).

27. Em outras palavras, o retorno do presente processo à primeira instância, se fosse o caso, para o fim de análise e decisão explícita sobre a questão ventilada na impugnação, é providência que se revela claramente inútil, além de contrária ao princípio da eficiência, haja vista a inviabilidade da produção de efeitos práticos nos moldes que pretende o recurso voluntário.

28. Diante das ponderações feitas, cabe rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

## **Mérito**

29. Afirma o recorrente que, nos anos de 1994 e 1998, as alíquotas do imposto de renda que vigoravam eram de 25%, e não de 26,6% e 27,5%, respectivamente, aplicadas no lançamento fiscal.



29.1 A toda a evidência, a objeção do recorrente é equivocada. Não existe erro no demonstrativo de cálculo elaborado pela fiscalização, que cumpriu o art. 2º da Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1994, e o art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, respectivamente, com respeito a tais anos-calendário (fls. 164).

30. Ao contrário das alegações do recorrente, o extrato da tabela progressiva copiado no recurso voluntário, no qual constam as alíquotas do período, longe de contradizer o lançamento fiscal, confirma o acerto do critério utilizado pela fiscalização.

30.1 Com efeito, não se deve confundir o ano-calendário com o exercício fiscal a que se refere o crédito tributário. Para o ano-calendário de 1994, os dados da tabela progressiva correspondem ao exercício de 1995. Quanto ao ano-calendário de 1998, ao exercício de 1999 (fls. 224/225).

31. O recurso voluntário contesta a exigência fiscal porque não teria considerado os rendimentos e as deduções já declarados pelo contribuinte, o que acarretou um excesso de lançamento. Alega, igualmente, que os valores recebidos a título de diferenças de URV eram compostos de correção incidente sobre férias indenizadas e décimo terceiro salário, parcelas indevidamente tributadas por serem, respectivamente, isentas e sujeitas à tributação exclusiva na fonte.

31.1 Sobre tais pontos controvertidos, não havendo novas razões de defesa apresentadas em segunda instância, afasto as alegações do recorrente com base nos próprios fundamentos expostos pela decisão recorrida, que, desde já, adoto como motivação de decidir (fls. 166):

(...)

*Alegou-se, também, que as diferenças foram tributadas isoladamente, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, o que resultou em um imposto lançado a maior. Entretanto, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como, já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.*

*Foi alegado, ainda, que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, e que tais parcelas foram indevidamente tributadas, pois seriam respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva. Entretanto, confrontando as planilhas de cálculo da diferença de URV emitida pelo Ministério Público, às fls. 141/144, com o demonstrativo de apuração do imposto de renda elaborado pela fiscalização, às fls. 147, verifica-se que tais parcelas não foram incluídas no lançamento fiscal. (...)*

31.2 No que concerne ao décimo terceiro e às férias indenizadas, acrescento que as alegações do recorrente são genéricas e desprovidas de um mínimo esforço no sentido de demonstrar a efetiva inclusão da parcela de correção sobre tais verbas na base de cálculo que representa os rendimentos recebidos. Nem mesmo explicitou os valores que estariam envolvidos.

32. Prosseguindo, constato que os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, segundo sua natureza jurídica, não estão sujeitos à sistemática do imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, de acordo com a legislação tributária federal, que possui, nessas situações, hipóteses estipuladas e delimitadas em lei.

32.1 A incidência do imposto na fonte tem a natureza de antecipação do tributo a ser apurado pelo contribuinte, no ajuste anual do ano-calendário. Como dito alhures, é indiferente o destino constitucional previsto para o produto da arrecadação do imposto, afeto que está às normas de direito financeiro.

33. A apuração definitiva do imposto de renda será efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

33.1 Uma vez constatada a falta de retenção pela fonte pagadora após a data de entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, como ora se cuida, e não tendo o contribuinte submetido os rendimentos à tributação na declaração de ajuste, o imposto devido será exigido do beneficiário dos rendimentos, acrescido, como padrão, de multa de ofício e juros de mora.

34. Os juros de mora não possuem caráter de penalidade. Os efeitos da mora sobre o crédito tributário são automáticos, bastando a falta de pagamento no vencimento. Nesse sentido, confira-se o art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN): <sup>1</sup>

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

(...)

35. Como não incidiu desconto do imposto na fonte, por ocasião do recebimento dos rendimentos, o contribuinte utilizou dinheiro alheio, devendo, sob pena de enriquecimento sem causa, compensar a falta de disponibilidade dos recursos pelo Poder Público, por meio dos juros de mora incidentes sobre o valor do tributo original devido e não pago. Para fins de cobrança dos juros, é indiferente o motivo determinante da ausência do pagamento.

36. O recorrente também menciona o art. 100 do CTN, o qual impede a exigência de acréscimo legal, de caráter punitivo ou não, quando o sujeito passivo agiu em conformidade com atos normativos expedidos por autoridade administrativa:

---

<sup>1</sup> Quanto à incidência dos juros de mora, ressalva-se a hipótese de depósito do crédito tributário no montante integral, conforme a Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

---

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*(...)*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

36.1 Entretanto, conforme bem realçado pelo acórdão recorrido, os documentos fornecidos ao contribuinte pelo Ministério Público Estadual, na condição de fonte pagadora, com esteio nas disposições da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 8, de 2003, não caracterizam normas complementares da legislação tributária federal. A razão é que a documentação não é dotada de eficácia normativa para produzir efeitos em matéria tributária de competência federal.

37. Quanto aos juros de mora, a regra é a incidência do imposto de renda (art. 16, parágrafo único, Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964).

37.1 Nesse sentido, entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Recurso Especial (REsp) nº 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, levando em consideração o decidido no REsp nº 1.227.133/RS.

37.2 À parcela dos juros de mora, portanto, que faz parte do cálculo do montante recebido pelo contribuinte, deverá ser dado, no caso em apreço, o mesmo tratamento dispensado à verba principal, a qual tem natureza de rendimento tributável e está sujeita à incidência do imposto de renda (o acessório segue o principal).

38. Por derradeiro, quanto à aplicação da multa de ofício, é mister dar razão ao recorrente. A falta de recolhimento do imposto de renda deu-se pela natureza da classificação dos rendimentos na declaração de ajuste da pessoa física, com base em informação prestada pela fonte pagadora.

38.1 A documentação fornecida foi decisiva para a conduta da recorrente, que nada mais fez do que declarar os rendimentos de acordo com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora.

38.2 Nesse caso particular, em que pese a falta de recolhimento e/ou declaração do imposto, punível com sanção pecuniária, é cabível a exoneração da multa de ofício em decorrência do erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora à natureza dos rendimentos, na esteira do verbete sumular nº 73 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas,*

Processo nº 10580.720307/2009-47  
Acórdão n.º **2401-005.506**

**S2-C4T1**  
Fl. 401

---

*prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a aplicação da multa de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess